



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000676-95.2016.815.0000 GUARABIRA

RELATOR : Des. José Ricardo Porto
APELANTE : Paulo Antônio de Andrade
ADVOGADO : Cláudio Galdino da Cunha OAB/PB 10751
APELADO : Município de Piloezinhos
ADVOGADO : Marco Aurélio de Medeiros Villar OAB/PB 12902

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR MUNICIPAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. NECESSIDADE DE PREVISÃO LEGAL PARA O PAGAMENTO DO REFERIDO ADICIONAL. INEXISTÊNCIA DE LEI LOCAL ESPECIFICANDO QUAIS AS ATIVIDADES E O PERCENTUAL DEVIDO. VINCULAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ADMINISTRATIVA. IMPROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. ENTENDIMENTO PACÍFICO NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E NESTA CORTE (SÚMULA 42 TJ/PB). INCIDÊNCIA DO ART. 932, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESPROVIMENTO DA SÚPLICA.

- A Administração Pública está vinculada ao princípio da legalidade, segundo o qual o gestor só pode fazer o que a lei autoriza. Desse modo, inexistindo anterior disposição legal municipal acerca da percepção do adicional de insalubridade, não há como se determinar o seu pagamento retroativo. Precedentes do Tribunal de Justiça da Paraíba.

- *“O pagamento do adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde submetidos ao vínculo jurídico administrativo, depende de lei regulamentadora do ente ao qual pertencer.”* (Súmula nº. 42 do TJPB)

- *IV - negar provimento a recurso que for contrário a:*
a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;
b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;
(Art. 932, IV, do CPC/2015)

VISTOS.

Trata-se de Apelação Cível interposta por **Paulo Antônio de Andrade**, buscando a reforma da sentença de fls. 1147/150, que julgou improcedente a “*Ação Ordinária de Cobrança de Adicional de Insalubridade*” manejada em face do **Município de Piloezinhos**, sob o fundamento de ausência de demonstração de lei local disciplinando a benesse.

Irresignado, o promovente interpôs o presente recurso apelatório (fls. 152/159), sustentando a existência de previsão legal, ainda que genérica, para a vantagem.

Ademais, assevera que a Doutrina e a jurisprudência possuem entendimento no sentido de garantir o adicional quando consagrado em lei local.

As contrarrazões ofertadas - fls. 162/164.

Manifestação Ministerial às fls. 174/176, opinando pelo desprovimento da súplica apelatória.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, destaco que a apreciação deste recurso obedecerá às regras e entendimentos jurisprudenciais do Código de Processo Civil de 1973, haja vista as normas de direito intertemporal, porquanto a irresignação foi interposta em face de decisão prolatada antes da vigência do novo CPC.

Contudo, no tocante à questão procedimental, também consoante as regras

de direito intertemporal, invoco o *novel codex*, especialmente o art. 932, IV, uma vez estarmos diante de recurso em confronto com entendimento consolidado no âmbito do STJ, comportando a análise monocrática.

Vejamos, então, o que prescreve o dispositivo extraído do Novo Código Processual:

IV - negar provimento a recurso que for contrário a:
a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;
b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;
c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;
(Art. 932, IV, do CPC/2015)

A sentença não merece retoque.

Trata-se de caso análogo ao da categoria dos Agentes Comunitários de Saúde, a qual este Tribunal, em sede de julgamento do **Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2000622-03.2013.815.0000**, da relatoria para o acórdão deste Relator, pacificou o entendimento de que a percepção do adicional depende **de lei local regulamentadora, assegurando expressamente àquela categoria o direito ao seu recebimento.**

Vejamos:

“INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. DIVERGÊNCIAS QUANTO À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PELOS ÓRGÃOS FRACIONÁRIOS DA CORTE ESTADUAL. RECEBIMENTO CONDICIONADO À EXISTÊNCIA DE NORMA LOCAL REGULAMENTADORA PARA AQUELA CATEGORIA. VINCULAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DO TRIBUNAL PARAIBANO. RECONHECIMENTO. EDIÇÃO DE SÚMULA.- Os artigos. 476 a 479, do Código de Processo Civil, bem como os arts. 294 a 300, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, disciplinam e fundamentam o incidente de uniformização de jurisprudência, o qual objetiva sanar as divergências existentes entre os diversos órgãos fracionários da respectiva Corte. - A Administração Pública está vinculada ao princípio da

legalidade, segundo o qual o gestor só pode fazer o que a lei autoriza. Desse modo, ausente a comprovação da existência de disposição legal do ente ao qual pertençam, assegurando aos Agentes Comunitários de Saúde a percepção do adicional de insalubridade, não há como se determinar o seu pagamento. - Nos termos do §1º, do art. 294, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça paraibano, ocorrendo julgamento tomado pela maioria absoluta dos membros do Tribunal em incidente de uniformização de jurisprudência, tal deliberação plenária será objeto de súmula. *V I S T O S*, relatados e discutidos os presentes autos. ACORDA o Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, apreciando o Incidente de Uniformização de Jurisprudência, por maioria absoluta, confeccionar a seguinte súmula: “O pagamento do adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde submetidos ao vínculo jurídico administrativo, depende de lei regulamentadora do ente ao qual pertencer.”¹ (Grifo nosso)

Posteriormente, o entendimento foi convertido em súmula, *in verbis*:

“O pagamento do adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde submetidos ao vínculo jurídico administrativo, depende de lei regulamentadora do ente ao qual pertencer.” (Súmula nº. 42 do TJPB)

Com efeito, é cediço que a Administração Pública está vinculada ao Princípio da Legalidade, adstrita, portanto, à observância da lei, nos termos do art. 37, *caput*, da Constituição Federal, não podendo se afastar dessa regra constitucional, sob pena de praticar ato inválido.

Nesse sentido, leciona Hely Lopes Meirelles, *verbis*:

“A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da lei. Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa “pode fazer assim”, para o administrador público significa “deve fazer assim.”²

Ainda que o art. 39, § 3º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, não faça menção ao inciso XXIII, do art. 7º, do mesmo

¹ INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 2000622-03.2013.815.0000. Relator: Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Relator para o acórdão: Des. José Ricardo Porto. Suscitante: Comissão de Divulgação e Jurisprudência. Suscitados: Primeira Câmara Cível, Segunda Câmara Cível e Terceira Câmara Cível. Publicado dia 05/05/2014.

² Direito Administrativo Brasileiro, 19ª ed., Malheiros: São Paulo, pp. 82/83.

diploma legal, não restou afastado o direito dos servidores públicos de receberem adicional de insalubridade, desde que exista Lei Ordinária que assim estabeleça.

Na hipótese em apreço, em que pese o recorrente suscitar a existência de previsão da benesse em Lei Orgânica e na Lei Municipal nº 279/2012, esta é genérica, não especificando as categorias abrangidas e o percentual a ser aplicado.

No que diz respeito à gratificação pelo exercício de atividade insalubre, trazemos novamente à baila lição de Hely Lopes Meirelles:

“Essa gratificação só pode ser instituída por lei, mas cabe ao Executivo especificar, por decreto, quais os serviços e os servidores que irão auferi-la. Não será o servidor, nem o Judiciário, que dirá se ocorre o risco gratificável, porque o conceito de ‘risco’, para fins de vantagem pecuniária, não é técnico, nem jurídico: é meramente administrativo. O risco só existe, para efeito de gratificação, onde a Administração o admitir, e cessará quando ela o considerar inexistente. Por esse motivo, a gratificação por risco de vida ou saúde pode ser suprimida, ampliada ou restringida a todo tempo, sem ofensa a direito dos que a estavam percebendo.”³

Assim, a definição das atividades insalubres dependerá de norma local, pois toda gratificação depende de lei formal, sendo vedado ao órgão judiciário estendê-la a quem quer que seja, mormente por não ser possível ao Poder Judiciário aumentar vencimentos, sob o fundamento de isonomia (Súmula 339-STF).

Assim, diante das assertivas apontadas, nos termos do art. 932, IV, do CPC/2015, monocraticamente, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso apelatório, para manter a sentença inalterada, em harmonia com a manifestação Ministerial.

P.I. Cumpra-se.

João Pessoa, 12 de setembro de 2016.

Des. José Ricardo Porto
RELATOR

J11/R06

³ob. cit., p. 414.